



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 19/08/2021

LEI Nº 1.587, DE 02 DE SETEMBRO DE 2011

Institui o novo Código do Meio Ambiente do município de Senador Canedo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO, Poder Legislativo de Senador Canedo, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais aprova e EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º O Município de Senador Canedo assegura a todos, com a participação da coletividade, na sua circunscrição territorial e na sua área de competência, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida que será defendida e preservada para as presentes e futuras gerações.

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem de pôr fim a preservação, conservação, defesa, recuperação e controle do meio ambiente.

§ 1º Será traduzida em planos, programas e projetos, conduzida por um conjunto de instituições articuladas no Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA), e lançará mão de instrumentos de gestão ambiental.

§ 2º Instrumento desta Política, o Zoneamento Ambiental foi instituído pela Lei Municipal nº 1.379 de 19 de dezembro de 2008 e suas alterações, sendo parte integrante do Plano Diretor Urbano do município.

§ 3º A coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente é de responsabilidade do órgão ambiental municipal competente, conforme legislação pertinente.

Art. 3º O Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA), criado pela Lei Municipal 707/01, é formado pelo conjunto de órgãos e entidades públicas, integrados para a preservação, conservação, defesa, controle, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Parágrafo único. O SIMMA atuará com o objetivo de organizar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal, no que diz respeito ao meio ambiente, observados os princípios desta Lei e da legislação pertinente.

Art. 4º O Órgão Ambiental Municipal, órgão superior do SIMMA, é responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente e tem como atribuições, dentre outras:

- I - Participar do planejamento das políticas públicas do Município, na área de sua competência;
- II - Elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária para o setor;
- III - Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
- IV - Exercer o controle, o monitoramento, a fiscalização e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V - Realizar o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- VI - Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII - Implementar através do Plano de Ação as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII - Promover a política de educação ambiental;
- IX - Proporcionar a capacitação dos servidores através de cursos e treinamentos;
- X - Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais (ONG's), para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XI - Coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), nos aspectos técnico, administrativo e financeiro;
- XII - Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental nos seus estatutos;
- XIII - Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XIV - Instituir normas, parâmetros, padrões, limites, índices, métodos e critérios, para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XV - Licenciar a localização, a instalação, a ampliação e a operação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- XVI - Desenvolver com a participação dos órgãos municipais e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;
- XVII - Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano e rural;
Valorizamos sua privacidade
- XVIII - Fixar diretrizes para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos urbanos, hospitalares e industriais.
- XIX - Coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;

XX - Atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XXI - Determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental (EPIA's);

XXII - Exercer a fiscalização do meio ambiente, através dos servidores integrantes do quadro de fiscais ambientais;

XXIII - Elaborar projetos ambientais de interesse do Município;

XXIV - Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMMAM);

XXV - Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente, quando solicitado;

XXVI - Executar outras atividades correlatas determinadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Órgão Ambiental Municipal poderá celebrar convênios ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços que beneficie o meio ambiente, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal.

CONSELHO

Art. 5º O Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMMAM), criado pela Lei Municipal 707/01, integrante do SIMMA, é órgão colegiado de decisão, assessoramento e consultoria da Administração Municipal, com composição, atribuições, critérios de composição e tempo de mandato regulado por legislação específica.

CMMASC

Art. 6º Entre as competências do COMMAM estão:

I - Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;

II - Colaborar nos estudos e elaboração do planejamento urbano, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação da área urbana;

III - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que constituirão o patrimônio ambiental natural, ético e cultural do Município;

IV - Propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - Estudar, definir e propor normas técnicas e legais, bem como procedimentos visando a proteção ambiental do Município;

VI - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção Ambiental do Município;

Valorizamos sua privacidade
Promover e colaborar na execução de programas relativos ao conhecimento e defesa do Meio Ambiente, sempre que for necessário;

VIII - Propor e acompanhar os programas de Educação Ambiental;

IX - Promover e colaborar em campanhas educacionais na execução de programa de formação e

mobilização ambiental;

X - Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação no Meio Ambiente;

XI - Identificar, prever e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções;

XII - Propor audiências, nos termos legais;

XIII - Propor e acompanhar a recuperação dos rios, lagos e matas ciliares;

XIV - Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;

XV - Opinar ou deliberar sobre matéria em tramitação no órgão ambiental competente, quando solicitado por seu titular;

XVI - Acompanhar a gestão, oferecer sugestões sobre a aplicação dos recursos do FMMA e controlar a aplicação destes recursos;

XVII - Analisar e emitir pareceres, quando solicitado pelo Poder Executivo Municipal;

Art. 7º O Município manterá o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), instituído pela Lei Municipal nº 764 de 19 de novembro de 2001, com o objetivo de custear projetos e programas de estruturação, preservação, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, bem como para a contratação de prestadores de serviços, consultorias, aquisição de materiais e equipamentos destinados às atividades ambientais.

Parágrafo único. O FMMA tem autonomia financeira e administrativa, sendo gerido pelo órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 8º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental Municipal: Consiste em um conjunto de procedimentos técnicos e administrativos pelo qual o órgão ambiental municipal licencia a execução de planos, programas e projetos, assim como a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental, de iniciativa privada ou pública, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas para cada caso. .

II - Licença Ambiental: Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental e/ou oferecer risco à integridade física e à saúde humana.

III - Impacto Ambiental Local: É todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da

atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, o território do Município;

Art. 9º Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O procedimento de Licenciamento Ambiental, satisfeitas todas as exigências técnicas e legais, culmina com a expedição da Licença Ambiental pertinente, a qual tem caráter complexo e vinculado.

Art. 10. Os procedimentos para licenciamento emitidos pelo órgão ambiental municipal para instalação, construção ou ampliação, bem como para operação ou funcionamento de empreendimentos potencialmente poluidores enumerados neste Código, seu Regulamento e Anexos, quando for o caso, ficam sujeitos a expedição das seguintes licenças:

- I - Licença Ambiental Prévia (LAP);
- II - Licença Ambiental de Instalação (LAI);
- III - Licença Ambiental de Operação (LAO);
- IV - Licença Ambiental Simplificada (LAS);
- V - Licença Ambiental de Operação Provisória (LAOP);
- VI - Autorizações Especiais (AE);
- VII - Autorização para Publicidade Volante. (APV)

Parágrafo único. As licenças indicadas nos incisos deste artigo poderão ser outorgadas de forma sucessiva, vinculadas ou isoladamente, conforme a natureza e características do empreendimento ou atividade.

Art. 11. A Licença Ambiental Prévia (LAP) será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade na fase de planejamento contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de implantação e operação, observada a adequação ambiental à área prevista para sua implantação.

§ 1º Para ser concedida a Licença Ambiental Prévia, o órgão ambiental municipal poderá determinar a elaboração de EIA/RIMA, nos termos deste Código, seu Regulamento e das normas dele decorrentes.

§ 2º Na ausência das condicionantes para elaboração de EIA/RIMA o órgão ambiental municipal poderá determinar a elaboração de outros estudos que julgar necessários para subsidiar a avaliação do empreendimento requerido.

§ 3º O prazo de validade da Licença Ambiental Prévia deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos, permitida a renovação, desde que o período de validade não ultrapasse os (dois) anos, a contar da data do licenciamento inicial.

Art. 12. A Licença Ambiental de Instalação (LAI) autoriza o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado, devendo conter o cronograma para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, compensação, mitigação ou reparação de danos ambientais ou, quando for o caso, das prescrições contidas no EIA/RIMA ou outros

estudos já aprovados.

Parágrafo único. A concessão da Licença Ambiental de Instalação (LAI) será por prazo determinado, estabelecido em razão das características, natureza e a critério do órgão ambiental municipal, por um prazo não inferior ao tempo previsto no cronograma de execução da obra e com validade nunca superior a 02 (dois) anos, permitida a renovação, desde que o período de validade não ultrapasse 06 (seis) anos, a contar da data da 1ª (primeira) licença de instalação.

Art. 13. A Licença Ambiental de Operação (LAO) será concedida e/ou renovada após vistoria técnica e relatório substanciado, que comprove a eficiência dos sistemas e instrumentos de controle ambiental, e a observância das condições estabelecidas nas Licenças Ambientais Prévia e de Instalação, com prazo de validade de 04 (quatro) anos.

§ 1º Os empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento pelos órgãos ambientais federal ou estadual deverão apresentar cópia de todos os documentos e projetos que subsidiaram a Licença Ambiental ao órgão ambiental municipal para que possa ser feito o monitoramento dos impactos locais.

§ 2º O pedido de renovação da LAO deverá ser protocolado junto ao órgão ambiental municipal dentro do prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes de seu vencimento.

Art. 14. A Licença Ambiental Simplificada (LAS) é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimento ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental.

§ 1º A LAS terá validade no prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovada ou cancelada a critério do órgão ambiental municipal.

§ 2º Os empreendimentos e/ou atividades sujeitos a LAS (Licença Ambiental Simplificada), estão desobrigados ao cumprimento do estabelecido na Resolução CONAMA 006/86.

§ 3º Os empreendimentos e/ou atividades sujeitos a LAS (Licença Ambiental Simplificada), serão definidos por ato do órgão ambiental municipal.

Art. 15. Licença Ambiental de Operação Provisória (LAOP) é um ato administrativo pelo qual o órgão ambiental permite a avaliação prévia dos impactos ambientais da implantação e operação de determinados empreendimento com o objetivo de minimizar e solucionar possíveis problemas decorrentes da implantação das atividades que necessitam passar por um período de teste de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, a fim de verificar a eficiência de uma determinada medida de controle ambiental.

§ 1º Durante a vigência desta licença a empresa desempenhará suas atividades sob a fiscalização do órgão ambiental competente.

Art. 16. A Autorização Especial (AE) é um ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece condições, restrições e medidas que deverão ser atendidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar e operar empreendimentos e/ou atividades temporárias consideradas de baixo impacto que terá validade não superior a 12 (doze) meses a contar de sua expedição, sendo renovável.

Art. 17. Autorização para Publicidade Volante (APV) é um ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece condições, restrições e medidas que deverão ser atendidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para operar veículos de publicidade, que terá validade de 12 (doze) meses a contar de sua expedição, sendo renovável.

Art. 18. A documentação necessária para obtenção das licenças citadas neste Código, serão definidas em ato do órgão ambiental municipal.

Art. 19. O órgão ambiental municipal poderá solicitar, sempre que necessário, esclarecimentos e complementações do empreendedor, que deverá apresentá-los no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado, a critério do órgão ambiental municipal.

Art. 20. O licenciamento ambiental e autorizações especiais serão analisados por técnicos habilitados no mínimo em nível de graduação, com certificados emitidos por entidade de ensino superior reconhecida pelo MEC e devidamente registrado em seus respectivos conselhos de classe, que emitirão os pareceres opinativos pela sua concessão ou não.

Art. 21. A Licença Ambiental ou sua renovação será emitida pelo órgão ambiental municipal após procedimento administrativo específico, depois de cumpridas as exigências legais.

Art. 22. A Licença ou Autorização deverá permanecer no local da realização da atividade licenciada para a imediata apresentação, quando solicitado.

Art. 23. Ao interessado no empreendimento ou atividade cuja solicitação de licença ambiental tenha sido indeferida, dar-se-á prazo de 20 (vinte) dias para interposição de recurso.

§ 1º O prazo para julgamento do recurso não poderá exceder a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado mediante justificativa.

§ 2º É defeso ao técnico que elaborou o primeiro parecer atuar no recurso.

§ 3º Para o julgamento do recurso mencionado no parágrafo primeiro deste artigo, será instituída uma comissão pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Art. 24. O licenciamento para a construção, instalação, ampliação, alteração e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados de significativo potencial de degradação ou poluição, dependerá da apresentação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo **Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)**, ao qual se dará publicidade pelo órgão ambiental competente, garantida a realização de audiência pública, quando couber.

Art. 25. Todas as obras públicas (municipal, estadual ou federal) são passíveis de licenciamento ambiental.

Art. 26. Os parcelamentos urbanos e rurais serão submetidos ao licenciamento ambiental prévio e de instalação de acordo com o tamanho e características locais mediante apresentação de estudos específicos determinados pelo órgão municipal licenciador.

Art. 27. O órgão ambiental municipal, diante das alterações ambientais ocorridas em determinada área, **Valorizemos sua privacidade** de empreendimentos ou atividades já licenciados, as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.

Art. 28. O órgão ambiental municipal, independente do prazo de validade da licença municipal concedida, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e

adequação, diminuir o seu prazo de validade, suspender ou cancelar uma licença expedida, sempre que:

I - A atividade colocar em risco o meio ambiente ou a saúde e a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - A continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - Ocorrer descumprimento de quaisquer condicionantes do licenciamento ou de normas legais.

IV - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes de normas legais;

V - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

Art. 29. O órgão ambiental municipal instituirá o Cadastro de Atividades de Impacto Insignificante (CAII) bem como a Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (CDLA).

§ 1º O empreendedor pessoa física ou jurídica poderá solicitar a Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental para fins de comprovação.

§ 2º Os empreendimentos sujeitos ao Cadastro de Atividades de Impacto Insignificante (CAII), serão definidos por ato do órgão ambiental municipal.

Art. 30. Os empreendimentos e/ou atividades que não estiverem relacionadas em nenhuma das condições para licenciamento ou cadastro de atividades de impacto insignificante, estarão isentos do licenciamento ambiental, a critério do órgão ambiental.

Art. 31. O órgão ambiental municipal poderá fiscalizar o empreendimento licenciado pelo órgão ambiental Federal ou Estadual.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador será comunicado das irregularidades para que sejam adotadas as medidas cabíveis quanto ao licenciamento.

Art. 32. É vedado iniciar instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a prévia licença ou autorização.

Art. 33. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE LICENÇAS DE ATIVIDADES CAUSADORAS DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 34. O empreendedor não sujeito ao licenciamento Federal ou Estadual deverá obter as licenças Prévia, de Instalação e a Licença de Operação expedida pelo Órgão Ambiental Municipal, assim como autorização para alteração, extinção, reforma ou ampliação, além das previstas na legislação vigente, das seguintes obras e atividades situadas no município de Senador Canedo:

Valorizamos sua privacidade

I - Aterros sanitários, processos e instalações para compostagem, incineração e reciclagem de quaisquer rejeitos ou resíduos;

II - Aeroportos, heliportos, rodovias, terminais rodoviários, ferrovias, linhas de transmissão de energia elétrica, parques temáticos, autódromos, linhas repetidores e antenas de transmissão de dados som e imagem;

III - Oleodutos, gasodutos e outros tipos de dutos;

IV - Estabelecimentos para carregamento, armazenamento e descarregamento de combustível fóssil, especialmente terminais petrolíferos;

V - Atividades destinadas ao retremo e armazenamento de produtos derivados de petróleo;

VI - Instalação de sistema de galerias pluviais e/ou pavimentação asfáltica, assim como barragens e similares;

VII - Construção de sistemas de tratamento de água e esgoto, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários, estações elevatórias e interceptores e Estações de Tratamento de Água e Esgoto;

VIII - Atividades de mineração;

IX - Unidades ou complexos cloro químicos ou carboquímicas e quaisquer unidades ou complexos de produtos químicos;

X - Estabelecimentos para lavagem e estacionamento de veículos de transporte de produtos perigosos;

XI - Distritos, Condomínios e Polos industriais, polos empresariais e Condomínios comerciais;

XII - Unidades ou complexos metalúrgicos, mecânicos, siderúrgicos, de fundição, galvanoplastia, eletrodeposição, eletroerosão e assemelhados;

XIII - Indústria de produtos minerais, madeira, papel ou papelão, plásticos, borracha, elétricos, químicos, farmacêuticos, veterinários e similares;

XIV - Indústria têxtil, calçados, vestuários, couros, bebidas, gráfica e editorial diversas;

XV - Granjas, confinamentos, frigoríficos, abatedouros de quaisquer espécie e distribuidores desses produtos;

XVI - Atividades agropecuárias, aquicultura, suinocultura, ranário, apicultura, piscicultura, pesque-pague e quaisquer outras atividades correlatas;

XVII - Estabelecimentos comerciais que se dedicam à distribuição ou comercialização de asfalto, de gás, de óleos lubrificantes, de produtos derivados de petróleo, de fertilizantes, de produtos químicos, de minerais não metálicos, sucatas e ferro velho;

XVIII - Laticínios, fábricas de gêneros alimentícios;

XIX - Supermercados e hipermercados com área construída igual ou maior que 1.000,00 m² (Um mil metros quadrados), dedetizadoras, centros comerciais ou conjunto de lojas com no mínimo 21 (vinte e uma) unidades;

Valorizamos sua privacidade

XX - Parcelamento do solo, condomínios fechados, construções multifamiliares seriadas ou não acima de 6 (seis) unidades residenciais;

XXI - Postos de abastecimentos de combustíveis; oficinas para veículos automotores, auto - elétricas, borracharias, lava jatos;

XXII - Hotéis, motéis, clubes e similares;

XXIII - Unidades de ensino superior e/ou tecnológico e similares;

XXIV - Hospitais, pronto-socorro, clínicas de estética e saúde, funerárias, preparação de corpos, cemitérios e outros;

XXV - Extração, transporte, armazenamento, comércio e beneficiamento de madeira, movelaria, material lenhoso e carvão;

XXVI - Usinas de tratamento de madeira;

XXVII - Usinas de reaproveitamento dos resíduos da construção civil;

XXVIII - Atividades de limpa-fossa.

Art. 35. Para aprovação de parcelamento urbano onde ocorreu a mudança de zoneamento de uma área rural para expansão urbana ou urbana, a área de Reserva Legal deverá ser mantida e preservada.

Parágrafo único. Da área restante do parcelamento 20% (vinte por cento) deverá ser destinado a Áreas Públicas Municipais (APM's).

Art. 36. Para a aprovação de parcelamento urbano, deverá ser estabelecido o isolamento das APM's, APP's e Áreas Verdes, através da implantação de logradouro, ou outro elemento do sistema viário.

Art. 37. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

CAPÍTULO IV

DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 38. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) conterá um diagnóstico ambiental considerando o meio físico, o meio biológico e os ecossistemas naturais e o meio sócio - econômico, obedecendo às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto e sugerir opções ou alternativas locais, indicando, inclusive, a viabilidade ou não do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade, discriminando os impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, temporários e permanentes, imediatos, a médio e a longo prazo, o grau de reversibilidade, as propriedades cumulativas e sinérgicas, a distribuição do ônus e dos benefícios sociais para as presentes e futuras gerações;

III - Apresentar uma análise jurídica do projeto, na qual serão comparadas as aplicações das legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes, inclusive as convenções internacionais cabíveis e que o Brasil tiver ratificado;
Valorizamos sua privacidade

IV - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada de área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

V - Considerar os planos e programas governamentais propostos e em implantação na área de

influência do projeto, e sua compatibilidade.

Art. 39. O órgão ambiental municipal deverá elaborar ou avaliar os Termos de Referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a **elaboração do EIA/RIMA**, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

§ 1º **Para elaboração do EIA/RIMA** deverá ser contratada uma equipe multidisciplinar composta por especialistas nas áreas necessárias à aprovação do projeto, devidamente credenciados junto aos seus Conselhos Profissionais Regionais.

§ 2º O empreendedor deverá apresentar um cronograma de atividades respondendo aos termos de referências.

§ 3º O empreendedor deverá apresentar original e cópias do EIA/RIMA ao órgão ambiental municipal que, antes de designar a Audiência Pública, poderá dar ciência do RIMA, mediante solicitação, a todas as Secretarias Municipais diretamente envolvidas ao tipo de empreendimento, ao Ministério Público e às entidades ambientalistas não governamentais (ONG's) cadastradas e sediadas no Município.

§ 4º O RIMA visa transmitir à população o conhecimento de todo o conteúdo do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, com absoluta clareza, linguagem acessível e objetividade didática.

§ 5º Ao RIMA dar-se-á publicidade conforme disposto no artigo 225, § 1º da Constituição Federal; contudo quando o requerente, justificadamente, comprovar a necessidade de sigilo, o órgão ambiental municipal definirá e limitará em quais documentos incidirá este direito.

Art. 40. O órgão ambiental municipal poderá determinar a complementação do EIA/RIMA ou exigir a elaboração de novo estudo, se não atendido o Termo de Referência e/ou verificada a alteração da natureza das ações do empreendimento.

Art. 41. O órgão ambiental municipal deverá manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 180 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 42. A análise e julgamento do EIA/RIMA será feito pela Equipe Técnica do órgão ambiental municipal e apreciado pelo COMMAM, que poderá propor sugestões de alterações no documento, retornando ao órgão ambiental municipal para pronunciamento final.

Art. 43. Serão de responsabilidade do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e audiência pública, além do fornecimento ao órgão ambiental competente de 3 (três) cópias impressas e uma cópia digital.

CAPÍTULO V DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 44. O órgão ambiental convocará e definirá os procedimentos das audiências públicas, sempre que necessário, nos termos desta Lei e demais legislações.
Valorizamos sua privacidade

Art. 45. As audiências públicas, integrantes do procedimento do EIA e do RIMA, destinam-se à exposição do projeto por membros da equipe multidisciplinar e ao debate do referido estudo com a livre participação dos presentes.

§ 1º O local da audiência pública não poderá pertencer ao empreendedor do projeto ou estar na

posse do mesmo.

§ 2º O empreendedor poderá sugerir o dia, hora e local da audiência pública, devendo tais requisitos ser previamente aprovados pelo órgão ambiental municipal.

§ 3º A audiência pública será notificada com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à população, instituições de ensino médio e superior, empreendimentos com atividades correlatas, Sindicatos, Movimentos Sociais e outros segmentos afins, mediante divulgação áudio - visual, publicação em edital e placar da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 4º O Empreendedor deverá enviar comunicação postal contendo o edital à Câmara Municipal, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMAM) e ao Ministério Público Estadual.

§ 5º As audiências serão presididas pelo representante do órgão ambiental municipal, devendo comparecer o empreendedor e a equipe multidisciplinar com, pelo menos, um especialista de cada área.

§ 6º O não comparecimento imotivado do requerente da licença implicará no arquivamento do pedido.

§ 7º As cópias dos avisos de recebimento (AR`s) e do edital mencionadas no §4º, poderão ser livremente consultadas em local público a ser designado pelo órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 46. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente afetam:

- I - A saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II - As atividades sociais e econômicas;
- III - As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- IV - A qualidade dos recursos ambientais;
- V - A biota.

Art. 47. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental.

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 48. Os impactos ambientais são avaliados pelos estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da autorização e/ou licença ambiental requerida ao órgão ambiental municipal competente, tais como:

- I - Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);

II - Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI);

III - Plano de Controle Ambiental / Relatório de Controle Ambiental (PCA/RCA);

IV - Plano de Gestão Ambiental (PGA);

V - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD); A

VI - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Líquidos (PGRSL), e de Saúde (PGRS) entre outros que julgar necessário;

VII - Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

CAPÍTULO VII DA ANÁLISE DE RISCO

Art. 49. O empreendedor deverá apresentar análise de risco do projeto, da instalação e do funcionamento do empreendimento, explicitando as medidas tomadas ou a serem tomadas em caso de sinistro, dentre outras: área de risco, fácil escoamento em caso de emergência, medidas de auto - monitoramento permanente, medidas de evacuação da população, os socorros médicos, de enfermagem e hospitalares que serão prestados pelo requerente, bens ambientais potencialmente vulneráveis e meios de prevenir ou recuperar os danos; medidas de proteção à saúde do trabalhador e à população eventualmente atingida.

Art. 50. Sujeita-se à análise de risco, quando determinada pelo EPIA ou pelos órgãos ambientais da União, do Estado ou do Município, a instalação e funcionamento de unidades ou complexo de indústrias químicas, metalúrgicas, siderúrgicas, petroquímicas, cloro químicas, carboquímicas, com utilização de energia hidráulica, térmica, radioativa e a construção, operação, reforma e ampliação de dutos e as atividades de armazenagem, carga e descarga de combustível, dentre outras.

Art. 51. As empresas e pessoas físicas que exercem as atividades mencionadas neste Capítulo estão obrigadas a proporcionar, anualmente, às suas expensas e responsabilidade, treinamento adequado a seus empregados e à população diretamente afetada, para o enfretamento de situações concretas de risco.

Art. 52. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

CAPÍTULO VIII DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 53. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - Avaliar a qualidade e a utilização de recursos ambientais;

III - Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de

extinção e em extinção;

V - Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - Subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Art. 54. As fontes de poluição fixas, constantes do licenciamento, serão medidas periodicamente, pelos seus responsáveis, na forma deferida na licença, segundo os parâmetros adotados oficialmente ou de acordo com os procedimentos usados nacional ou internacionalmente, mantendo-se registros próprios.

§ 1º A natureza do processo tecnológico empregado orientará os responsáveis para a escolha do momento, no decorrer do período, a serem feitas as medições ou coletas.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público que tenham obtido licenciamento ambiental, apresentarão, ao órgão ambiental municipal, o conteúdo do Monitoramento Ambiental através de relatório devidamente assinado pelo responsável com a ART.

Art. 55. O órgão ambiental municipal instalará sistemas de monitoramento ambiental para coleta e análise em zonas residenciais ou em áreas sensíveis do ponto de vista ambiental para monitorar as emissões ambientais, notadamente para constatar a qualidade do ar e o nível sonoro.

Art. 56. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

CAPÍTULO IX DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 57. Para os efeitos deste Código denomina-se Auditoria Ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadoras de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - Verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - Verificar o cumprimento de normas ambientais Federais, Estaduais e Municipais;

III - Examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - Avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - Analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - Examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - Identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar direta ou

indiretamente, a saúde ambiental na área de influência;

VIII - Analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

Parágrafo único. As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 58. O órgão ambiental municipal poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrente do resultado de auditorias anteriores.

Art. 59. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, e acompanhadas, a critério do órgão ambiental municipal, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará ao órgão ambiental municipal a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 60. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais, as atividades de elevado potencial poluidor ou degradador.

§ 1º Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 03 (três) anos.

§ 2º Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias trimestrais sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

§ 3º O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará o infrator a pena pecuniária nunca inferior ao custo da auditoria, independentemente de aplicação de outras penalidades legais.

Art. 61. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências do órgão ambiental municipal, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Valorizamos sua privacidade

§ 1º Para o exercício da função de auditor ambiental no Município, o interessado deverá cadastrar-se perante o órgão ambiental municipal apresentando cópia autenticada de uma habilitação técnica ou universitária.

§ 2º No caso de negligência, imperícia, imprudência, inexatidão, falsidade ou dolo na realização da

auditoria, o auditor ficará proibido de exercer suas atividades no Município sem prejuízo da necessária comunicação ao Ministério Público.

§ 3º A auditoria deverá analisar:

I - Os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental, provocadas por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;

II - As condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle e poluição;

III - A análise da melhoria contínua do desempenho ambiental da empresa;

IV - A capacitação de trabalhadores para operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle da poluição;

V - O sistema de comunicação social para cobertura de eventuais eventos danosos.

Art. 62. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

CAPÍTULO X

DA COMUNICAÇÃO DE EVENTOS DANOSOS OU POTENCIALMENTE DANOSOS AO MEIO AMBIENTE

Art. 63. A pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, que tenha responsabilidade, direta ou indireta, na geração de danos ambientais, tem o dever de comunicar o evento danoso ou potencialmente danoso ao órgão ambiental municipal competente.

§ 1º A comunicação deve ser feita por todos os meios possíveis e adequados, na iminência, durante e após a ocorrência do dano.

§ 2º A comunicação devidamente efetuada não exime da responsabilidade de reparar o dano e da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º A comunicação imediata, veraz e ampla de informações prestadas ao órgão ambiental municipal competente e o rápido emprego de medidas mitigadoras do evento, serão consideradas circunstâncias atenuantes na apuração da responsabilidade administrativa.

§ 4º Constitui evento danoso ou potencialmente danoso, para os efeitos deste artigo, os decorrentes de acidentes ou incidentes que possam afetar o meio ambiente e/ou as comunidades do entorno.

Art. 64. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 65. Na reincidência da infração, além de multa, o empreendedor terá todos os benefícios fiscais cancelados e ficará impossibilitado de receber concessões por um período de quatro anos, e nos casos de perigo grave à saúde da população e ao meio ambiente, será aplicada a pena de suspensão das atividades do empreendimento pelo período de um a trinta dias.

Valorizamos sua privacidade

CAPÍTULO XI DO BANCO DE DADOS AMBIENTAL

Art. 66. O banco de dados do órgão ambiental municipal deverá ser informatizado.

§ 1º O acesso dos interessados às informações contidas no banco de dados será gratuito.

§ 2º Deverão constar, no mínimo, em inteiro teor, do referido banco de dados cópias de:

I - Pedidos de autorização;

II - Decisões dos servidores públicos sobre os pedidos a que alude o inciso I;

III - Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA);

IV - Atas de audiências públicas nos procedimentos do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA);

V - Informes fornecidos pelas atividades e obras licenciadas, desde que não configurem comprovadamente sigilo industrial ou comercial;

VI - Informes fornecidos pelos servidores públicos que vistoriem ou monitorem atividades ou obras licenciadas e autorizadas, desde que não configurem comprovadamente sigilo industrial ou comercial;

VII - Informes relativos às auditorias ambientais realizadas.

TÍTULO II DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DO USO DO SOLO

Art. 67. A proteção do solo no Município visa:

I - Garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;

II - Garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - Priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas;

Art. 68. A disposição de quaisquer resíduos no solo seja líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se levando em consideração, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - Capacidade de percolação;

II - Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - Limitação e controle da área afetada;

Valorizamos sua privacidade

IV - Reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 69. Os planos públicos ou privados, de uso de recursos naturais do município, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

§ 1º Os projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo deverão estar aprovados previamente pelo órgão ambiental municipal competente, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública;

§ 2º As atribuições previstas neste artigo não excluem outras, necessárias à aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

§ 3º O uso, distribuição e ocupação são disciplinados pela Lei de Zoneamento do Município.

Art. 70. Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, o órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência deverá manifestar-se, dentre outros, sobre os seguintes aspectos:

I - Usos propostos, densidade de ocupação, desenho do assentamento e acessibilidade;

II - Reservas de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e ecológico;

III - Utilização de áreas de declive igual ou superior a 30% bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundação;

IV - Saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;

V - Ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI - Proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII - Sistema de abastecimento de água;

VIII - Coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

IX - Viabilidade geotécnica.

Art. 71. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

CAPÍTULO II DOS RESÍDUOS

Art. 72. A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos domésticos urbanos são de responsabilidade da Prefeitura e processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao Meio Ambiente.

Parágrafo único. Serão passíveis de recolhimento por parte da Prefeitura, às expensas dos respectivos proprietários ou responsáveis, os resíduos provenientes de oficinas mecânicas, de poda e/ ou corte de árvores, móveis velhos e similares.

Valorizamos sua privacidade

Art. 73. O serviço de coleta deverá ser realizado em veículos apropriados para cada tipo de resíduo evitando-se a queda em logradouros públicos.

Art. 74. Os resíduos de serviços de saúde, hospitalares, laboratoriais, clínicos, farmacológicos, provenientes de atividades de embalsamamento e similares, portadores de agentes patogênicos ou

contaminados, deverão permanecer acondicionados em recipientes adequados no depósito do próprio estabelecimento e conduzidos por transporte especial até sua destinação final.

§ 1º Os responsáveis pelo serviço de acondicionamento e coleta de resíduos hospitalares deverão, obrigatoriamente, usar uniformes e luvas especiais, permanentemente limpos e desinfetados.

§ 2º Os resíduos especificados no caput deste artigo deverão ser incinerados ou tratados convenientemente por processos específicos no local da disposição final, com custas do empreendedor, atendidas as especificações estabelecidas pelo órgão ambiental municipal e legislação vigente.

§ 3º Os resíduos de saúde somente poderão ser depositados em aterro sanitário, após incineração e/ou desinfecção, em vala coberta e impermeabilizada.

Art. 75. Toda empresa que comercialize pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e similares será responsável pela coleta e destinação final adequada destes produtos.

Parágrafo único. Os pontos de coleta deverão ser divulgados pela empresa e os coletores expostos em local visível.

Art. 76. Os resíduos resultantes da atividade de limpa-fossa deverão ser encaminhados pela empresa responsável para uma Estação de Tratamento de Esgotos (ETE), sendo necessária a apresentação de comprovante de descarte.

Art. 77. Os estábulos, estrebarias, pocilgas, currais bem como as estrumeiras e os depósitos de resíduos deverão ser localizados a uma distância mínima de 100 m (cem metros) de nascentes, 50 m (cinquenta metros) de APP e parecer técnico do órgão ambiental municipal indicando a viabilidade de instalação no local.

Art. 78. O resíduo industrial deverá, a critério do órgão ambiental municipal, receber tratamento adequado que o torne inócuo antes de ser acondicionado para coleta.

Parágrafo único. A empresa geradora é responsável pelo acondicionamento, transporte e disposição final de seus resíduos.

Art. 79. O órgão ambiental municipal poderá autorizar, mediante análise, o aterramento de terrenos baldios com entulhos provenientes de obras, demolições ou similares, respeitada a legislação pertinente.

Art. 80. Os organizadores de eventos coletivos, tais como feiras, circos, rodeios, shows ou similares serão responsáveis pela coleta e destinação final adequada dos resíduos gerados.

Art. 81. As lixeiras das edificações, quando existentes, deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitida a manutenção de resíduos fora delas.

§ 1º É obrigatório o acondicionamento do lixo em recipiente adequado, com capacidade máxima de 100lt (cem litros), para sua posterior coleta, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado por animais em logradouros públicos.

Valorizemos sua privacidade
Os resíduos urbanos na porta da residência para a coleta deverá ser realizada nos dias e horários pré-estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 82. Os estabelecimentos que gerarem grande volume de resíduos deverão mantê-los armazenados no pátio interno do empreendimento, devendo colocá-los na lixeira somente no horário da sua coleta pela Prefeitura.

Art. 83. A destinação final do resíduo de qualquer natureza será sempre indicada pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. O descarte indiscriminado de qualquer tipo de resíduo em local não autorizado gerará multa ao infrator além da obrigação de recolher todo o material e dar-lhe a destinação adequada.

Art. 84. Os aterros ou depósitos a serem utilizados para rejeitos sólidos, semissólidos ou líquidos, deverão ser previamente impermeabilizados, comprovando-se que não há perigo de ser atingido o lençol freático ou aquífero.

Art. 85. O Poder Executivo Municipal deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas destinadas a esclarecer a população sobre os perigos que os resíduos representam para a saúde, incentivando, inclusive, a coleta seletiva.

Art. 86. É vedado:

I - A disposição indiscriminada de resíduos em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais, públicas ou privadas, em rótulas e entre pistas;

II - A incineração e a disposição final de resíduos a céu aberto;

III - A utilização de resíduos "in natura" para a alimentação de animais e adubação orgânica para uso de produção de alimentos;

IV - O lançamento de resíduos de qualquer natureza em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;

V - A deposição de lixo ou entulhos sobre calçadas ou vias públicas;

VI - O recebimento de resíduos de qualquer espécie de outros municípios que se destinem ao Aterro Sanitário de Senador Canedo.

Art. 87. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

CAPÍTULO III

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS E OLARIAS

Art. 88. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença do órgão ambiental municipal, observando a legislação pertinente.

Parágrafo único. A exploração deverá obedecer a todas as condicionantes especificadas na licença obtida.

Art. 89. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixado.

Valorizamos sua privacidade

Parágrafo único. As pedreiras, cascalheiras, depósitos de saibro e areia, embora licenciados pelo órgão ambiental municipal, que acarretarem perigo ou dano à vida, à propriedade ou ao meio ambiente, ou ainda que estejam em desacordo com o projeto apresentado, serão interditadas parcial ou totalmente, podendo ainda ter sua licença cassada.

Art. 90. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário da

área a ser explorada ou pelo explorador legalmente autorizado pelo primeiro.

Parágrafo único. Além dos documentos pessoais a serem apresentados, deverá constar ainda uma planta de situação com a indicação do relevo do solo, delimitando a área exata, as condições técnicas a serem empregadas na exploração e, quando for o caso, indicando os explosivos a serem utilizados.

Art. 91. A extração de areia nos cursos d'água do Município será regulamentada por Ato do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 92. Independentemente da Licença Ambiental, a Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras nos locais de exploração de pedreiras, cascalheiras, depósitos de areia e olarias com o intuito de proteger as propriedades particulares ou públicas.

Art. 93. No transporte de material de pedreiras, barreiras, cascalheiras, saibreiras, bem como de desmonte ou quaisquer outras explorações de semelhante natureza, só poderão ser usados veículos vedados, evitando-se a queda de detritos sobre o leito das vias públicas, sendo obrigatória a limpeza permanente da via por parte do explorador.

Art. 94. Não será permitida a exploração de novas olarias na zona urbana do Município.

Parágrafo único. As olarias já instaladas deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas, obedecendo as normas técnicas.

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 95. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

CAPÍTULO IV DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS

Art. 96. Somente será permitido o armazenamento e o comércio de substâncias inflamáveis ou explosivos quando, além da licença para localização e funcionamento, o interessado atender às exigências legais quanto ao zoneamento, a edificação e a segurança, mediante licenciamento especial do órgão próprio da Prefeitura, sem prejuízo da observância das normas pertinentes baixadas por outras esferas governamentais.

Art. 97. Não será permitido, sob qualquer pretexto, depositar ou conservar inflamáveis ou explosivos nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades

Valorizamos sua privacidade

Art. 98. Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos será obrigatória a exposição de placas, de forma visível e destacada, com os dizeres INFLAMÁVEIS e/ou CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA e É PROIBIDO FUMAR.

Art. 99. Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de

inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndios mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida pela legislação própria.

Art. 100. Os postos de serviços automobilísticos, de abastecimento de combustíveis e pátios de empresas petrolíferas deverão manter obrigatoriamente, dentre outros:

I - Parte externa e interna, inclusive pintura em condições satisfatórias de limpeza;

II - Calçadas e pátios de manobras revestidos com pistas impermeáveis e mantidos em perfeitas condições de limpeza e conservação.

III - Canaletas laterais que conduzam os efluentes para caixas separadoras de água/óleo.

Art. 101. São considerados inflamáveis:

I - Fósforo e os materiais fosforados;

II - Gasolina e demais derivados de petróleo;

III - Os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;

IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º C (cento e trinta e cinco graus Celsius).

Art. 102. Consideram-se explosivos:

I - Os fogos de artifício;

II - A nitroglicerina e seus derivados;

III - A pólvora e o algodão;

IV - As espoletas e os estopins;

V - Os fulminados, cloratos, formatos e congêneres;

VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 103. É vedado:

I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Valorizamos sua privacidade

Art. 104. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pelo órgão ambiental competente após análise.

Art. 105. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis, sem as devidas

precauções.

Parágrafo único. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 106. É considerado líquido inflamável aquele cujo ponto de fulgor (inflamabilidade) é inferior a 37,8º C e pressão absoluta inferior a 275,6 K Pa (2,8 kgf/cm).

Art. 107. Os líquidos inflamáveis são classificados em:

Classe I - Líquidos com ponto de fulgor abaixo de 37,8º C (trinta e sete vírgula oito graus Celsius);

Classe II - Líquidos com ponto de fulgor igual ou superior a 37,8º C (trinta e sete vírgula oito graus Celsius) e inferior a 60º C (sessenta graus Celsius);

Classe III - Líquidos com ponto de fulgor igual ou superior a 60º C (sessenta graus Celsius) e inferior a 93,3º C (noventa e três vírgula três graus Celsius);

Classe IV - Líquidos com ponto de fulgor superior a 93,3º C (noventa e três vírgula três graus Celsius).

Art. 108. Os depósitos de inflamáveis são classificados pela capacidade e categoria de inflamável líquido neles contidos, assim discriminados:

I - Parques Pequenos: aqueles com capacidade igual ou inferior a 10.000 m (dez mil metros cúbicos);

II - Parques Médios: aqueles com capacidade entre 10.001 m (dez mil e um metros cúbicos) e 40.000 m³ (quarenta mil metros cúbicos);

III - Parques Grandes: aqueles com capacidade igual ou superior a 40.001 m³ (quarenta mil e um metros cúbicos).

Art. 109. O espaçamento entre tanques obedecerá ao seguinte:

I - Para os tanques que armazenem produtos de todas as Classes, o espaçamento deve ser, no mínimo igual a 1/6 da soma de suas maiores dimensões (diâmetro ou altura), não podendo ser inferior a 2m (dois metros);

II - Para tanques que armazenem produtos com ponto de fulgor superior a 93,4º C (noventa e três vírgula quatro graus Celsius), o espaçamento deve ser, no mínimo, igual a 1,50 m

(um metro e cinquenta centímetros), desde que, se aquecidos, não elevem a temperatura do produto além de 15º C (quinze graus Celsius) abaixo de seu ponto de fulgor;

III - A distância de um tanque que armazenar produtos com ponto de fulgor superior a 93,4º C (noventa e três vírgula quatro graus Celsius) à linha de divisa da propriedade adjacente deve ser, no mínimo, igual a 3 m (três metros);

IV - No caso de a propriedade adjacente ser outro parque de tanques, os valores estabelecidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser reduzidos até à metade da maior dimensão do tanque, não podendo ser inferior a 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros);

Valorizamos sua privacidade

V - Deverá ser construída uma caixa de contenção em volta dos tanques de combustíveis com 110% (cento e dez por cento) da capacidade destes.

Art. 110. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

CAPÍTULO V

DO TRANSPORTE DE PRODUTOS E CARGAS PERIGOSAS

Art. 111. Para efeito deste código, considera-se:

I - Produtos Perigosos: substâncias encontradas na natureza ou produzidas por qualquer processo que possuam propriedades físico-químicas, biológicas ou radioativas, que representam risco para a saúde das pessoas, para a segurança pública e para o meio ambiente;

II - Cargas Perigosas: aquelas que, por causa de sua natureza, podem provocar acidentes, danificar outras cargas ou os meios de transporte ou, ainda, gerar riscos para as pessoas e ao meio ambiente.

Art. 112. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de produtos perigosos devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade, e estar sempre devidamente sinalizados.

Art. 113. O órgão ambiental municipal e os demais órgãos competentes definirão as vias de circulação de veículos que transportem produtos perigosos.

Parágrafo único. Para a definição das vias serão observados critérios técnicos tais como a proteção de mananciais, reservatórios de água, reservas florestais e ecológicas ou que delas sejam próximas, e áreas densamente povoadas.

Art. 114. A localização e o funcionamento dos estacionamentos dos veículos transportadores de materiais explosivos ou inflamáveis dependerão de autorização junto ao órgão ambiental municipal.

§ 1º A escolha dos locais de estacionamento será realizada pela Prefeitura juntamente com o órgão ambiental municipal.

§ 2º Os estacionamentos mencionados no caput deste artigo não poderão estar próximos de áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água, áreas de preservação permanente e jardins zoológicos.

Art. 115. É defeso construir ou operar estacionamentos destinados a veículos transportadores de produtos ou cargas perigosas, em desacordo com as normas da legislação em vigor.

Art. 116. Os veículos das empresas de transporte de produtos e cargas perigosas ou de passageiros, limpa-fossa, implementos agrícolas, máquinas pesadas e similares, carregados ou descarregados, não poderão trafegar ou estacionar no perímetro urbano da cidade, exceto para carga e descarga.

Parágrafo único. Estes veículos não poderão pernoitar nas ruas do perímetro urbano, estando sujeitos à apreensão e demais penalidades legais.

Art. 117. Os transportadores autônomos e as empresas de transporte de produtos e cargas perigosas deverão estacionar seus veículos, em qualquer circunstância, em estacionamentos

Valorizamos sua privacidade
que ofereça as melhores condições de segurança, que lhes propiciem controlar e debelar acidentes, notadamente incêndios e derramamentos.

Art. 118. O veículo que transitar dentro do município de Senador Canedo deverá apresentar autorização de transporte de produtos ou cargas perigosas, conforme legislação pertinente.

Art. 119. A lavagem do tanque dos veículos transportadores de cargas perigosas e de limpa-fossa, somente poderá ser realizada no município em estabelecimentos que possuam autorização especial para este serviço, dotado de uma estação de tratamento de efluentes líquidos que garanta adequado tratamento e fique eliminada a possibilidade de contaminação dos mananciais.

Parágrafo único. A construção da estação de tratamento de efluentes líquidos dependerá de autorização do órgão ambiental.

Art. 120. As empresas que comercializem e distribuem combustíveis deverão construir sistemas para contenção de óleos e graxos no entorno dos pátios de estacionamentos de caminhões combustíveis.

Parágrafo único. As oficinas, postos de combustível e empresas que realizem o serviço de troca de óleo em veículos, máquinas ou equipamentos deverão apresentar certificado de destinação do OLUC (Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado).

Art. 121. É vedado utilizar, armazenar, transportar, comercializar agrotóxico (defensivos agrícolas e fertilizantes) e acondicionar suas embalagens em desacordo com as normas ambientais em vigor.

Art. 122. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 123. Nos casos de apreensão ou remoção do veículo a multa aplicada ao motorista infrator será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e para a pessoa física ou

jurídica responsável pelo transporte será de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a 15.000,00 (quinze mil reais).

CAPÍTULO VI DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 124. O emprego de fogo para limpeza de pastos ou para outros fins dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente que somente poderá concedê-la em casos de extrema e comprovada necessidade do manejo agropastoril da propriedade rural.

Parágrafo único. Deverão ser realizados aceiros de no mínimo 3 m (três metros) dentro das propriedades de imóveis urbanos e de 10 m (dez metros) nas propriedades rurais limítrofes com APP.

Art. 125. Nos estabelecimentos de qualquer natureza e em todos os locais de acesso ao público, será obrigatória a instalação de equipamentos de combate a incêndio na forma estabelecida pela legislação específica.

§ 1º As instalações e os equipamentos contra incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento

§ 2º Os responsáveis por esses estabelecimentos e locais deverão providenciar o treinamento de empregados para operar, quando necessário, os equipamentos de combate a incêndio.

Valorizamos sua privacidade
Art. 126. É vedado:

- I - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios;
- II - Fazer fogueira em logradouros públicos ou áreas verdes.

Art. 127. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

CAPÍTULO VII DA POLUIÇÃO DOAR

Art. 128. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão de material particulado por transporte eólico:

- a) disposição das pilhas feita de modo a tomar mínimo o arraste eólico;
- b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
- c) a arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - As oficinas mecânicas que executam pintura em veículos só poderão funcionar se estiverem dotadas de todos os equipamentos necessários, como estufa, dentre outros;

V - Os lava jatos só poderão funcionar se possuírem pátio para lavagem dos veículos isolado dos gradouros públicos e de acordo com as diretrizes do Licenciamento Ambiental.

Art. 129. Para o funcionamento, as oficinas mecânicas obedecerão aos seguintes requisitos:

I - Possuir dependências e áreas devidamente muradas e revestidas de pisos impermeáveis, suficientes para a permanência e o reparo dos veículos;

II - Possuir, quando for o caso, ambientes adequados para a execução dos serviços de pintura e lanternagem;

III - Não possuir portão cujas folhas se abram para o exterior, quando construído no alinhamento do terreno;

IV - Dispor de local apropriado para acolhimento temporário dos veículos em manutenção e sucatas;

V - Manter a limpeza e a conservação de suas dependências;

VI - Observar as normas relativas à manutenção do sossego público.
Valorizamos sua privacidade

Art. 130. Ficam vedadas no Município de Senador Canedo:

I - A queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, tais como:

- a) lixo doméstico;
- b) resíduos de capina e galhadas;
- c) pneus, borrachas e assemelhados;
- d) qualquer material que produza fumaça, mau odor ou cause incômodo à população.

II - A emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - A emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - A emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - A emissão de poluentes acima das normas fixadas na legislação vigente.

Art. 131. Oficinas mecânicas, serralherias, movelarias, borracharias e quaisquer atividades que causem emissão de fumaça, fuligem, particulados, ruídos dentre outros, só poderão ser instaladas em áreas específicas para a atividade.

Art. 132. Os lava jatos e oficinas mecânicas já instalados terão um prazo de até 06 (seis) meses para adequarem as suas instalações.

Art. 133. As normas para utilização e proteção do ar são as estabelecidas neste Código e serão regidas pelas legislações Federal e Estadual.

Art. 134. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

CAPÍTULO VIII

DA POLUIÇÃO POR RUÍDO

Art. 135. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e o bem-estar público, evitando a perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento, e serão de competência do órgão ambiental municipal o licenciamento e a fiscalização dos mesmos.

Art. 136. Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos, impedindo as desordens, obscenidades, algazarras e outros ruídos.

Art. 137. É vedado o uso de som automotivo no âmbito do município de Senador

Canedo.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos comerciais, tais como: bares, distribuidoras de bebidas, postos de gasolina e similares, deverão ser afixadas pelo proprietário do estabelecimento, placas indicativas da proibição do uso de som automotivo.

Art. 138. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano.

Art. 139. A intensidade do som ou ruído, medida em decibéis (dB), não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas da ABNT e neste Código.

§ 1º Os níveis sonoros máximos permitidos em ambientes externos são os fixados pela NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas Visando o Conforto da Comunidade (ABNT);

§ 2º O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é o estabelecido pela legislação vigente;

§ 3º O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoas, atividades ou por qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestras, instrumentos, utensílios ou engenhos, máquinas, compressores, geradores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza, de acordo com a zona em que se situarem e o horário, terá por limite os valores estabelecidos na tabela abaixo:

| Área | Nível permitido | de Pressão Sonora (dB) |
|---------------------------|-----------------|------------------------|
| | Diurno | Noturno |
| Área Hospitalar | 50 | 45 |
| Zona Residencial Urbana | 55 | 50 |
| Centro da cidade | 65 | 55 |
| Área Industrial | 70 | 60 |
| Área de Sítios e Fazendas | 40 | 35 |

Tabela I, Níveis máximos aceitáveis de som ou ruído.

Art. 140. Para os efeitos desta Lei o horário diurno é compreendido entre 7:00 e 19:00 horas e o horário noturno entre 19:01 e 6:59 horas, sendo que, aos domingos e feriados, o horário noturno será estendida, excepcionalmente, até 9:00 hs.

Parágrafo único. Considera-se Área Hospitalar a região compreendida num raio de 100 m (cem metros) ao redor dos hospitais e clínicas médicas.

Art. 141. São procedimentos de medição:

I - No levantamento do nível de ruído deve-se medir externamente aos limites da propriedade que contém a fonte;

II - Na ocorrência de reclamações, as medições devem ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante;

III - No exterior das edificações que contêm a fonte, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2,0 m do limite da propriedade e de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc,

IV - No exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2,0 m de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc,

V - A impossibilidade de realização das medições como acima especificado, deve constar no Boletim de Pressão Sonora (BPS);

VI - As medições em ambientes internos devem ser efetuadas a uma distância de no mínimo 1,0 m de quaisquer superfícies como paredes, teto, pisos e móveis;

VII - Os níveis de pressão sonora em interiores devem ser o resultado da média aritmética dos valores medidos em pelo menos três posições distintas, sempre que possível afastadas entre si em pelo menos 0,5 m;

VIII - As medições devem ser efetuadas nas condições de utilização normal do ambiente, isto é, com as janelas abertas ou fechadas de acordo com a indicação do reclamante.

Art. 142. Os serviços de publicidade/propaganda serão regulamentados por ato do Órgão Ambiental Municipal.

Parágrafo único. Considera-se veículo de publicidade aquele equipado com instrumentos sonoros, visual, ou audiovisual, para veiculação de publicidade/propaganda.

Art. 143. A instalação e funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de alerta ou propaganda para o exterior dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e similares, igrejas, entre outros, depende de autorização especial do órgão ambiental municipal competente.

Parágrafo único. A falta de autorização a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior à estabelecida nesta lei implicará em:

I - Notificação para interrupção imediata;

II - Auto de infração;

III - Apreensão dos aparelhos, ressalvado o instrumento de trabalho do músico, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 144. A produção de música ao vivo nos bares, choperias, casas noturnas e estabelecimentos similares será precedida de licença emitida pelo órgão ambiental municipal competente.

Art. 145. O horário de funcionamento de som ao vivo será das 21:00 hs às 03:00 hs de acordo com as condições e características do local ou estabelecimento.

Art. 146. O estabelecimento deverá ter competente adaptação técnica de acústica, de modo a evitar a propagação de som ao exterior em índices acima dos definidos nesta lei, bem como a perturbação do sossego público.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que possuem isolamento acústico poderão funcionar das 20:00 hs às 6:00 hs da manhã, mediante autorização especial emitida pelo órgão ambiental municipal competente.

Art. 147. É vedado uso de som ao vivo ou mecânico em local totalmente aberto que cause transtorno e perturbação, ou que não tenha a vedação acústica necessária, sem a autorização do órgão ambiental municipal competente.

Parágrafo único. Para a emissão da autorização especial será realizada vistoria por técnicos do órgão ambiental municipal.

Art. 148. A qualquer momento, em razão da comprovação de perturbação do sossego público, a

autorização/licença poderá ser suspensa ou revogada, sem prejuízo de outras sanções, em processo administrativo a que se permita ampla defesa.

Art. 149. As danceterias já existentes terão prazo de até 12 (doze) meses, para procederem o revestimento ou qualquer outro mecanismo que promova o isolamento acústico, e não atendendo o disposto neste artigo terão sua licença ambiental cassada.

Art. 150. É terminantemente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos evitáveis como:

I - Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés ou similares, nas proximidades de hospitais, templos religiosos, escolas, asilos, creches e repartições públicas, e ainda, antes das 7:00 hs e depois das 22:00 hs nas áreas públicas e edificações de uso coletivo ou individual;

II - Motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

III - Buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer aparelhos sonoros ou instrumentos sem a prévia autorização do órgão competente;

IV - Produzidos por arma de fogo;

V - Apitos ou silvos de sirene de fábricas ou outros estabelecimentos por mais de 30s (trinta segundos) ou depois das 22:00 `hs;

VI - Batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença ambiental.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

a) os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar, quando em serviço;

b) os apitos das rondas e guardas policiais;

c) Outras situações que o Órgão Ambiental Municipal julgar procedente.

Art. 151. Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a apresentação de Autorização Especial emitida pelo órgão Ambiental Municipal.

Art. 152. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas diretas ou induzidas, nas oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à radio recepção.

Art. 153. A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas da ABNT, leis específicas e Resoluções CONAMA, e será aferida com aparelho próprio de medição de intensidade sonora.

Parágrafo único. A aferição da intensidade de som ou ruído deverá ser realizada pela autoridade fiscal e culminará na elaboração do Boletim de Pressão Sonora.

Valorizamos sua participação
Qualquer dispositivo deste capítulo as sanções serão aplicadas conforme o Capítulo III do Título III desta Lei, e a multa correspondente ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

CAPÍTULO IX

DO CONTROLE DE DISTÚRBIOS VISUAIS

Art. 155. Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

I - Distúrbio visual: é qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes;

II - Veículo de divulgação: é qualquer equipamento de comunicação visual ou audiovisual utilizado para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que for estabelecida pelo órgão ambiental municipal competente.

Art. 156. A execução de qualquer divulgação, publicidade ou propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de licença prévia ou autorização, emitida sempre a título precário, pelo órgão ambiental municipal, mediante pagamento de taxa.

Art. 157. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana visíveis nos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão ambiental municipal competente.

Art. 158. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação, bem como os espaços utilizados para este fim, deverão ser cadastrados no órgão ambiental competente.

Art. 159. É vedada a colocação de anúncios e cartazes de publicidade de qualquer natureza quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - Forem ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;

V - Contenham incorreções de linguagem;

VI - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas ou estabelecimentos comerciais;

VII - Constituídos por inscrição na pavimentação das vias, meios fios e calçadas;

VIII - Equipados com luzes ofuscantes;

IX - Em passagem de nível, em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso.

Art. 160. É vedado:

Valorizamos sua privacidade

I - Utilizar muros e muretas de órgãos e instituições públicas para veiculação de anúncios e publicidade de qualquer natureza;

II - Enfeitar logradouros públicos com placas, galhardetes, faixas, bandeirolas ou similares sem a devida autorização do órgão ambiental municipal competente;

III - A Pichação de qualquer natureza;

IV - Instalar faixas, cartazes, inscrições, plaquetas ou balões de qualquer natureza sobre as vias públicas, paradas de ônibus, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes de rede elétrica ou iluminação pública, colunas, placas de sinalização vertical e semafórica, ou quaisquer outros equipamentos ou instalações nos logradouros públicos;

V - A colocação de anúncios e cartazes de publicidade de qualquer natureza em estátuas, parques públicos, praças e jardins, cemitérios, área de preservação ambiental, túneis, rótulas, trevos, canteiros, em bancas de jornal, revistas e similares;

Art. 161. É vedado, no âmbito do município de Senador Canedo, a colocação de outdoors de publicidade/propaganda, ou referente a marketing pessoal, em áreas públicas ou privadas, edificadas ou não, exceto os anúncios considerados especiais.

Art. 162. Para os devidos efeitos legais os anúncios especiais são:

I - De finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias;

II - De finalidade educativa: quando informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III - De finalidade eleitoral: quando destinada a propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

IV - De finalidade imobiliária: quando for destinada a informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo neste caso, sua área ultrapassar 1,00 m² (um metro quadrado), e devendo estar contido dentro do lote;

V - De finalidade institucional: quando explicitando atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

Parágrafo único. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa o espaço reservado para os patrocinadores será determinado pelo Órgão Ambiental do Municipal.

Art. 163. Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo frontal, sobre aparato próprio de sustentação até o alinhamento predial.

Art. 164. O licenciamento dos letreiros e anúncios fixados fora da testada ou recuo dos estabelecimentos, bem como painel luminoso ou similar, será objeto de regulamentação do órgão ambiental municipal.

Art. 165. Na ocorrência de simultaneidade de requerimento de publicidade e propaganda para uma mesma área, será licenciado o primeiro registrado no órgão ambiental municipal.

Art. 166. A concessão de licença entre empresas deverá ser solicitada previamente ao órgão ambiental municipal competente, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

Art. 167. Os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, devendo qualquer alteração ser previamente comunicada, por escrito, ao órgão ambiental municipal.

Art. 168. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pelo órgão ambiental municipal competente.

Art. 169. Não será permitida a distribuição de folhetos, panfletos, folders e similares em logradouros públicos, parques e áreas ajardinadas, exceto os com finalidade socioeducativa ou de utilidade pública.

Art. 170. A critério do órgão ambiental municipal poderão ser admitidos:

I - Publicidade sobre a cobertura de edifícios de uso exclusivamente comercial, observado o cone da Aeronáutica;

II - Decorações nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios;

III - Painéis artísticos em muros e paredes;

IV - Publicidade colada ou pintada diretamente em portas de aço, ou paredes frontais ao passeio, vias ou logradouros públicos.

Art. 171. A propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral (TRE) será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

Parágrafo único. Todos os anúncios, referentes à propaganda eleitoral, deverão ser retirados pelos responsáveis até 30 (trinta) dias após a realização de eleições ou plebiscitos.

Art. 172. O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata do engenho publicitário, sem pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 173. O órgão ambiental municipal notificará os infratores das normas estabelecidas neste capítulo, determinando o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização, e expirado o prazo, verificada a persistência da infração, a Prefeitura fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Considera-se infrator o proprietário do engenho publicitário detentor da licença ou, na falta deste, o anunciante.

Art. 174. A instalação de qualquer comunicação visual às margens de rodovias, ferrovias e outros dependerá de autorização do órgão competente.

Parágrafo único. Estas autorizações deverão ser apresentadas ao órgão ambiental municipal.

Art. 175. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

CAPÍTULO X

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Valorizamos sua privacidade

Art. 176. É vedado:

I - Criar abelhas, equinos, muares, bovinos, suínos, caprinos, ovinos, pombos e outros dentro da área urbana e de expansão urbana do município;

II - Caçar, capturar ou manter em cativeiro animais silvestres da nossa fauna sem as licenças dos

órgãos competentes.

Art. 177. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos tais como:

I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - Montar animais que já estejam conduzindo carga;

III - Utilizar para trabalho animais doentes, feridos ou extenuados;

IV - Martirizar animais para realizar esforços excessivos;

V - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

VI - Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados, um a outro, pela cauda;

VII - Abandonar, em qualquer lugar, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VIII - Amontoar animais em depósitos inadequados ou sem água, ar, luz e alimentos;

IX - Praticar ou deixar de praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que venha acarretar violência e/ou sofrimento para o animal.

Art. 178. As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza que deverá ser feita diariamente.

Art. 179. Todo proprietário de terreno, dentro da área urbana do Município, é obrigado a eliminar os formigueiros e cupinzeiros existentes dentro da sua propriedade.

Parágrafo único. Verificada, a existência de formigueiros e cupinzeiros, o proprietário do terreno será notificado, estipulando-se um prazo de 20 (vinte) dias para proceder o extermínio dos mesmos.

Art. 180. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

CAPÍTULO XI DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 181. O Município obriga-se á:

I - Construir, manter e operar, diretamente ou através de terceiros sob a forma de contrato, estações de tratamento das águas servidas e dos esgotos domésticos, antes dos lançamentos dos efluentes nos corpos d'água naturais;

II - A implantar e operar, em parceria com as indústrias usuárias finais, sistemas de monitoramento permanente e contínuo de captação de água que permita o registro da série histórica do uso da água;

III - Cobrar pelo uso da água, pela coleta e tratamento dos efluentes, nas formas previstas na legislação Estadual e Municipal.

Art. 182. O empreendedor também poderá instalar tratamento de efluentes líquidos através de estação

própria, desde que previamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. É vedado o lançamento de qualquer efluente, com exceção das águas pluviais, advindo das dependências de empresas e indústrias nos logradouros públicos, ainda que os referidos resíduos não sejam poluentes.

Art. 183. As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Senador Canedo, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 184. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias e critérios técnicos aprovados pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos em normas e resoluções vigentes.

Art. 185. Toda captação de água, superficial ou subterrânea, deverá ser licenciada pelo órgão ambiental competente, e atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 186. Onde ainda não existir rede pública de esgotos, cada proprietário é responsável pela respectiva fossa séptica ou outro sistema de tratamento de esgotos adequado ao imóvel, conforme aprovado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 187. Não será permitido o lançamento de água servida para o logradouro público.

Parágrafo único. Entende-se por água servida aquela que contenha substâncias tais como sabão, detergentes, restos de alimentos, ou quaisquer outros produtos químicos ou não, proveniente de lavagem de roupa, louça, canil, entre outros.

Art. 188. É vedado:

I - Comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

II - Obstruir ou desviar cursos d'água perenes ou não de modo a causar dano ambiental;

III - Acumular água em quaisquer recipientes que possam propiciar a proliferação e reprodução do mosquito Aedes Aegypt.

Art. 189. Para efeito deste Código a outorga d'água será emitida pelo órgão competente, sendo indispensável a apresentação quando solicitado por parte do órgão ambiental municipal.

Valorizamos sua privacidade

Art. 190. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

CAPÍTULO XII

DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Art. 191. Quando o sistema de abastecimento público não puder promover o pleno suprimento de água a qualquer edificação, este poderá ser feito por meio de poços, observando as condições hidrológicas do local.

Art. 192. Os poços artesianos deverão possuir outorga de direitos de uso de recursos hídricos emitida pelo órgão ambiental competente e licença ambiental expedida pelo município.

§ 1º Os proprietários dos poços já existentes terão 30 (trinta) dias após notificação para protocolar pedido de regularização junto aos órgãos ambientais competentes;

§ 2º Os poços artesianos e semiartesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequados.

Art. 193. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

CAPÍTULO XIII DA ARBORIZAÇÃO

Art. 194. Em torno das indústrias, de qualquer porte, classificadas como potencialmente poluidoras deverá ser conservada, na área da propriedade da empresa, vegetação arbustiva destinada a proteger a comunidade da poluição atmosférica, sonora e do odor, conforme projeto por ocasião da licença ambiental.

Art. 195. Obriga-se o Poder Executivo Municipal, através do órgão ambiental municipal, ao plantio de árvores nativas de acordo com estudos técnicos, nos passeios públicos e em áreas públicas diversas, que estiverem com sinais de degradação ambiental, e a notificar/autuar os proprietários que tiverem Reserva Legal ou Área de Preservação Permanente degradadas.

§ 1º A espécie arbórea a ser plantada deve oferecer sombra aos transeuntes e condições biológicas de abrigo e alimentação da fauna;

§ 2º Os moradores das propriedades adjacentes aos passeios públicos poderão neles plantar árvores desde que autorizado e orientado o plantio por parte do órgão ambiental municipal competente.

Art. 196. A relocação, a derrubada, o corte ou a poda de árvores em logradouros públicos somente poderá ser autorizada pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá solicitar o corte ou a poda de árvores em logradouro público, sendo necessária a realização de vistoria técnica pelo órgão ambiental.

Art. 197. A autorização para relocação, derrubada, corte ou poda de árvore protegida por lei, ainda que em propriedade privada, será concedida mediante vistoria, quando se constatar que a espécie ou espécies apresentam uma das seguintes características:

I - Causar dano relevante efetivo ou iminente à edificação, cuja reparação se torne impossível sem a derrubada, corte ou poda da vegetação;

II - Apresentar risco iminente à integridade física do requerente ou de terceiros;

III - Causar obstrução incontornável à realização de obras de interesse público ou privado.

Parágrafo único. Autorizada a supressão, ficará o proprietário responsável pelo plantio e cuidado de outra árvore.

Art. 198. Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo ou de lei municipal, quando o motivo for a localização, raridade, beleza, tradição histórica, condição de porta sementes ou esteja a espécie em vias de extinção.

Art. 199. A alteração das praças e demais áreas verdes, com a supressão de vegetação, desde que não modifique a finalidade pública das mesmas, necessita de prévio consentimento do órgão ambiental municipal competente.

Art. 200. Além das exigências contidas na legislação ambiental, fica proibido:

I - Danificar de qualquer forma a arborização, áreas verdes e praças públicas, inclusive ocupando-as para moradia, ainda que temporariamente;

II - Danificar ou destruir, de qualquer forma, plantas ou árvores em propriedade privada alheia;

III - Fixar, nas árvores e demais componentes da arborização pública ou privada cabos, fios, faixas, placas, tabuletas ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;

IV - Comercializar, utilizar e/ou transportar motosserra sem licença ou registro do órgão competente;

V - Estacionar veículos sobre áreas verdes, parques, jardins ou praças.

Art. 201. Verificada, mediante vistorias fiscais, a invasão ou usurpação de áreas verdes, APP's e outras, em consequência de obra de caráter permanente ou provisório, o órgão ambiental municipal deverá promover a demolição com remoção dos materiais resultantes sem aviso prévio, indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação, desobstruindo a área imediatamente.

Art. 202. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

CAPÍTULO XIV DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

~~**Art. 203** Considera-se de preservação permanente, para os efeitos desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação situadas:~~

~~- I - Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima seja de 50,00m (cinquenta metros)~~

~~- II - Ao redor das lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja:~~

~~- a) de 50,00 m (cinquenta) metros para os que estejam situados em área urbana;~~

~~- b) de 100,00 m (cem) metros para os que estejam em áreas rurais ou de represas para abastecimento de água;~~

~~- c) de 200,00 m (duzentos) metros para as represas de hidrelétricas.~~

~~- III - Nas áreas circundantes das nascentes permanentes com um raio mínimo de 100,00 m (cem) metros, e para as nascentes temporárias, com raio mínimo de 50,00m (cinquenta) metros.~~

- ~~IV - Nas veredas, áreas de brejo, pantanosas, ou similares seja qual for sua situação topográfica, com uma faixa mínima de 50,00 m (cinquenta) metros a partir de sua margem;~~
- ~~V - Nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 100% (cem por cento) ou 45º (quarenta e cinco) graus na sua linha de maior declive;~~
- ~~VI - Nas bordas de tabuleiros ou chapadas, em faixa com largura mínima de 100 (cem) metros.~~
- ~~§ 1º Os limites da área de preservação permanente serão assinalados e entre essas áreas e o restante da propriedade haverá uma separação de, no mínimo, 10 m (dez metros) sem qualquer vegetação para evitar a propagação de fogo.~~
- ~~§ 2º As áreas alagáveis adjacentes aos rios, cursos d'água, lagoas, lagos, reservatórios, nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d'água e veredas, integram as áreas de preservação permanente.~~

Art. 203. Considera-se de preservação permanente, para os efeitos desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

I - Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima seja de 30,00m (trinta metros)

II - Ao redor das lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja:

- a) mínima de 15,00m (quinze) metros para os que estejam situados em área urbana, expansão urbana e em eixo de desenvolvimento econômico;
- b) de 100,00m (cem) metros para os que estejam em áreas rurais;
- c) de 200,00m (duzentos) metros para as represas de hidrelétricas.

III - Nas áreas circundantes das nascentes permanentes com um raio mínimo de 100,00m (cem) metros, e para as nascentes temporárias, com raio mínimo de 50,00m (cinquenta) metros.

IV - Nas veredas, áreas de brejo, pantanosas, ou similares seja qual for sua situação topográfica, com uma faixa mínima de 50,00 m (cinquenta) metros a partir de sua margem;

V - Nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 100% (cem por cento) ou 45º (quarenta e cinco) graus na sua linha de maior declive;

VI - Nas bordas de tabuleiros ou chapadas, em faixa com largura mínima de 100 (cem) metros.

Parágrafo único. As áreas alagáveis adjacentes aos rios, cursos d'água, lagoas, lagos, reservatórios, nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d'água e veredas, integram as áreas de preservação permanente. (Redação dada pela Lei nº 2484/2021)

Art. 204. É vedado:

Valorizar sua privacidade
I - Causar danos em áreas de preservação permanente, como cortar árvores, matar animais, fazer queimadas, destruir árvores, matas ou vegetações protetoras de mananciais ou fundos de vale, para qualquer fim;

II - Causar quaisquer danos em áreas de preservação permanente, como jogar rejeitos, promover aterramentos ou escavações, extrair minérios entre outros;

III - Cultivar plantações tais como horticultura, eucalipto e outros dentro da faixa bilateral de 150 m (cento e cinquenta metros) dos córregos de captação de água do município.

Art. 205. Nos casos de danos causados à APP o infrator, além da multa prevista, deverá realizar a recuperação da área degradada ou plantio de árvores em local indicado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 206. As invasões de APP, APA e outras áreas verdes serão punidas de acordo com a legislação vigente.

Art. 207. Os animais domesticados flagrados em APP's, APA's ou outras áreas protegidas por lei serão apreendidos, estando seus proprietários sujeitos às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 208. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

CAPÍTULO XV DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 209. As Unidades de Conservação (UC's) serão criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras categorias:

- I - Parque Municipal;
- II - Estação ou Reserva Ecológica;
- III - Reserva Biológica;
- IV - Jardim Botânico;
- V - Área de Proteção Ambiental (APA);
- VI - Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN);
- VII - Bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;
- VIII - Floresta Municipal;
- IX - Jardim Zoológico;
- X - Horto Florestal;
- XI - Monumento Natural.

Art. 210. O Poder Público Municipal poderá criar ou reconhecer, no território do Município, áreas de proteção ambiental (APAs e UCs) em terrenos de domínio público ou privado, considerados de interesse para a proteção ambiental, nas quais, respeitados os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, poderão ser estabelecidas normas limitando ou proibindo:

- Valorizamos sua privacidade**
- I - A implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras capazes de afetar cursos d'água;
 - II - A implantação de loteamento ou parcelamentos de áreas urbanizáveis;
 - III - A realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais ou barragens, quando essas

iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas;

IV - O exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão de terras ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

V - O exercício de atividades como a caça, a pesca e o cultivo em geral e aplicação de agrotóxicos, que ameacem diminuir ou extinguir espécies da biota.

Parágrafo único. Deverão constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo as diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno da APA criada.

Art. 211. O uso das áreas dos Parques e Reservas que, instituídas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, forem desafetadas dos usos a que estavam destinadas, será objeto de estudos especiais pelo órgão ambiental municipal.

Art. 212. Nas áreas dos Parques e Reservas é proibida a exploração dos recursos naturais, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Art. 213. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Art. 214. É vedado estacionar qualquer veículo em praças, áreas verdes, parques, e similares, sob pena de remoção ou apreensão do veículo sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 215. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

TÍTULO III DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I DO FISCAL AMBIENTAL

Art. 216. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada por servidores exclusivamente do quadro de fiscais do órgão ambiental municipal admitidos em concurso público.

Art. 217. As atividades do Fiscal Ambiental, sem prejuízo de outras previstas na legislação em vigor, ficam assim definidas:

I - Prevenir, coibir e fiscalizar, independente de ordem de serviço, as diversas formas de poluição ambiental que afetam a água, o solo, a atmosfera, o sossego público, a higiene pública, a paisagem urbana e os demais componentes do patrimônio ambiental do Município;

II - Fiscalizar as atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras, ou utilizadoras de recursos ambientais, **valorizando sua privacidade**

III - Fiscalizar o armazenamento, o acondicionamento, a coleta, o tratamento e a disposição final de resíduos de qualquer origem ou natureza;

IV - Coibir a colocação ou o lançamento de resíduos de qualquer origem ou natureza sobre os

logradouros públicos;

V - Coibir o lançamento ou a liberação nas águas, no ar, ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição ou degradação ambiental;

VI - Fiscalizar o uso e exploração de recursos ambientais, bem como as licenças e autorizações de cunho ambiental;

VII - Fiscalizar o cumprimento dos termos da Licença Ambiental, autorizações e documentos similares, da esfera Federal, Estadual ou Municipal, tendo em vista os padrões e usos permitidos;

VIII - Fiscalizar os níveis de poluição ambiental provocados por atividades ou obras de qualquer natureza;

IX - Fiscalizar a exploração e a instalação de meios de publicidade e propaganda de qualquer natureza, bem como a existência de autorização emitida pelo órgão ambiental municipal para os mesmos;

X - Fiscalizar a geração ou emissão de sons e ruídos de forma que seus níveis de pressão sonora atendam aos limites previstos nas normas vigentes, bem como verificar a autorização ou licenciamento para o funcionamento de atividades produtoras de sons ou ruídos;

XI - Executar a notificação, advertência e autuação de pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades que contrariam ou possam contrariar normas vigentes;

XII - Executar suspensão e embargo/interdição de atividades, obras e estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares que infringem normas vigentes;

XIII - Executar a apreensão na forma da lei, de máquinas, engenhos publicitários, objetos, bens, aparelhos, equipamentos e veículos, que de qualquer forma, estiverem provocando poluição ambiental ou que estejam em desacordo com as normas vigentes;

XIV - Coibir o lançamento de água servida nos logradouros públicos;

XV - Coibir qualquer atividade que, em decorrência dela, possa comprometer a higiene dos logradouros públicos;

XVI - Promover a fiscalização e conservação de jardins, praças, unidades de conservação, demais áreas verdes públicas e particulares, contra quaisquer danos ou potencialidade de danos ao meio ambiente;

XVII - Fiscalizar podas e cortes de unidades da arborização pública e/ou privada;

XVIII - Promover palestras, cursos e atividades da sua área de formação ou atuação fiscal em prol do meio ambiente;

XIX - Promover e proceder a educação ambiental;

Valorizar sua privacidade
XX - Promover a atuação de seus membros, visando a instrução e pareceres em processos de denúncias ou de requerimentos relativos a cadastro, licenciamento, autorização, revisão, monitoramento, auditoria de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e de outros termos que necessitem de subsídios da área de fiscalização ambiental;

XXI - Fiscalizar ou inspecionar a instalação e manutenção de poços de exploração de águas

subterrâneas;

XXII - Fiscalizar a manutenção de fossas sépticas e sumidouros e seus possíveis danos ao meio ambiente;

XXIII - Fiscalizar a limpeza e a conservação dos terrenos e logradouros públicos;

XXIV - Fiscalizar a autorização para a promoção de eventos em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público;

XXV - Fiscalizar ocorrências referentes a áreas degradadas, aterramentos e drenagem urbana;

XXVI - Promover o efetivo atendimento às denúncias da população, entidades, associações e órgãos públicos;

XXVII - Elaborar peças técnicas na sua área de formação ou capacitação, tais como Boletim de Intensidade Sonora, Relatório de Medição e Avaliação de Níveis de Ruídos e outros que lhe forem atribuídas;

XXVIII - Realizar análise processual atendendo a determinação da chefia;

XXIX - Acompanhar a coleta de amostras de águas, efluentes e resíduos em geral, necessários para análise técnica e de controle;

XXX - Proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como a apuração de irregularidades e infrações;

XXXI - Realizar diligências e cumprir plantões inerentes aos procedimentos da fiscalização ambiental;

XXXII - Cumprir as ordens de serviços emitidas pela autoridade competente referente ao cumprimento das normas vigentes;

XXXIII - Executar outras atividades compatíveis com o cargo, determinadas pelo chefe imediato;

XXXIV - Cumprir e fazer cumprir as normas constantes das Leis Ambientais Vigentes.

Art. 218. Aos Fiscais Ambientais, no exercício de suas funções, será assegurado o livre acesso, em qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, nas dependências dos locais fiscalizados, não se lhe podendo negar informações, vistas a projetos ou produtos sob inspeção, e, nos casos em que o agente fiscal julgar necessário, solicitar apoio policial ou da guarda municipal.

Art. 219. O Fiscal Ambiental em serviço deverá estar devidamente uniformizado, portando sua identificação funcional.

Art. 220. O Fiscal Ambiental encarregado da fiscalização tem competência para iniciar procedimento administrativo das infrações ambientais, precedida de inspeção que comprove a infração.

Valorizamos sua privacidade
Quem quiser denunciar a prática de infração ambiental, podendo fazer a denúncia, por escrito ou verbalmente, e indicar testemunhas.

§ 2º O Fiscal Ambiental deverá, de posse da denúncia, proceder a verificação de sua procedência.

Art. 221. O treinamento de fiscais ambientais é de responsabilidade do órgão ambiental municipal, podendo ser objeto de convênios e acordos de cooperação com órgãos Federais ou Estaduais de controle ambiental.

Art. 222. É vedado obstar ou dificultar a ação fiscalizadora no trato das questões ambientais, como negar informações ou prestar falsamente a informação solicitada, retardar, impedir, obstruir ou negar a entrada do Fiscal Ambiental para fiscalizar obra ou atividade.

Sanção: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

CAPÍTULO II DA AUTUAÇÃO

Art. 223. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata este Código dar-se-ão por meio do preenchimento das seguintes peças fiscais:

- I - Visita Fiscal;
- II - Termo de Notificação / Orientação;
- III - Auto de Infração;
- IV - Termo de Apreensão;
- V - Termo de Embargo;
- VI - Termo de Interdição e outros;

Art. 224. Constatada a ocorrência da infração ambiental será lavrado auto de infração do qual deverá ser dado ciência ao atuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 225. O atuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

- I - Pelo Fiscal Ambiental, mediante assinatura do infrator, ou seu representante no ato administrativo lavrado;
- II - Por via postal, com prova de recebimento;
- III - Por edital, nas demais circunstâncias.

~~§ 1º Caso o atuado se recuse a dar ciência do auto de infração o Fiscal Ambiental certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao atuado.~~

~~§ 1º A assinatura do atuado ou, na sua ausência, de seu representante legal e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade fiscal atuante. (Redação dada pela Lei nº 1825/2014)~~

~~§ 2º No caso de recusa de recebimento do auto de infração por parte do atuado, o mesmo será encaminhado via postal.~~

Art. 226. Constatada a irregularidade, será lavrado o competente auto dele constando:

- I - A qualificação da pessoa física ou jurídica atuada, com respectivo endereço;

II - O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - O fundamento legal da autuação;

IV - A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - Nome, função, matrícula e assinatura do Fiscal Ambiental responsável pela emissão do ato administrativo;

VI - Prazo para apresentação da defesa, nos termos da legislação vigente.

Art. 227. Na lavratura do auto as omissões ou incorreções não acarretarão sua nulidade se no processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e identificação do infrator.

Art. 228. A autoridade que presidir a um procedimento de infração poderá determinar a realização de prova pericial.

§ 1º Quando houver necessidade de exames periciais estes serão requisitados aos órgãos competentes ou enviados a laboratórios especializados.

§ 2º Havendo testemunhas, serão elas ouvidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data da apresentação da defesa prévia.

§ 3º O infrator poderá solicitar a elaboração de perícia, devendo o mesmo depositar o valor dos honorários periciais no prazo de 3 (três) dias sem que a prova seja indeferida.

Art. 229. O procedimento administrativo observará o prazo máximo de tramitação de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogável, por igual período, mediante motivação.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 230. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas impostas pelo órgão ambiental municipal, que poderão ser aplicadas independentemente ou cumulativamente:

I - Advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - Multa simples e diária, cumulativa ou não;

III - Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, veículos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - Embargo de obra ou interdição da atividade definitivamente ou temporariamente até a correção da irregularidade;

V - Demolição de obra;
Valorizamos sua privacidade

VI - Suspensão ou cassação de licenças e autorizações;

VII - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VIII - Proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos;

IX - Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão ambiental municipal competente.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste Código não exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 2º Sem obstar a aplicação das sanções previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar e recuperar os danos causados ao meio ambiente afetados por sua atividade.

Art. 231. Os valores das multas simples e diárias serão sugeridos pelo agente fiscal e aplicados pelo órgão ambiental, com base nos índices estabelecidos pela legislação vigente.

§ 1º O valor da multa diária será fixado com base no índice estabelecido na legislação federal, sendo o mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 2º O valor da multa diária não poderá ser superior a 10% do valor da multa simples aplicada.

Art. 232. A multa diária será aplicada cumulativamente à multa simples quando o autuado deixar de atender, entre outras, às exigências legais previstas na notificação ou TAC (Termo de Ajuste de Conduta).

Art. 233. Os veículos, máquinas e equipamentos apreendidos serão encaminhados ao depósito público da Prefeitura Municipal e só serão devolvidos aqueles que a lei permitir, mediante pagamento das taxas devidas.

Art. 234. Os animais silvestres apreendidos, domesticados ou não, poderão ser encaminhados ao CETAS (Centro de Triagem de Animais Silvestres) do IBAMA ou, verificada a possibilidade, após análise de técnico qualificado do órgão ambiental municipal, libertados em seu habitat natural.

Art. 235. O embargo de obra poderá ser permanente ou temporário, sendo aplicado sempre que ocorrer o descumprimento da legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. O embargo poderá ser acompanhado de lacre e realizado simultaneamente à notificação fiscal.

Art. 236. A interdição de atividade poderá ser precedida de notificação fiscal, seguida ou não de lacre, e poderá restringir-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, sendo aplicada sempre que ocorrer o descumprimento da legislação ambiental vigente.

Art. 237. O descumprimento total ou parcial de embargo ou interdição, inclusive a violação do lacre, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - Cancelamento ou suspensão das autorizações ou licenças expedidas pelo órgão ambiental municipal;

II - Aplicação de multa simples sendo o mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III - Multa diária, conforme artigo 231;

Art. 238. A demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental municipal após contraditório e ampla defesa, obedecendo aos critérios da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO IV
DA DEFESA E DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 239. O infrator poderá apresentar, junto à Diretoria de Controle e Qualidade Ambiental do órgão ambiental municipal, defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência do auto de infração.

§ 1º A defesa far-se-á por requerimento, pessoalmente ou através de seu representante legal devidamente constituído.

§ 2º Decorrido o prazo legal, sem apresentação de defesa, o infrator será considerado revel, o que implica em confissão dos fatos, ensejando o imediato julgamento do auto.

Art. 240. Apresentada a defesa instaura-se a fase litigiosa do processo que será julgado em primeira instância pela Diretoria de Controle e Qualidade Ambiental, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período desde que devidamente justificado, contados da data em que for apresentada a defesa, ou da conclusão da instrução, se houver necessidade de diligência probatória.

§ 1º Os julgamentos fundar-se-ão no que constar do auto de infração, da defesa, se houver, e na prova produzida, com aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º As diligências para a instrução terão prazo máximo de 10 (dez) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 3º A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias a sua convicção, bem como o parecer técnico e Réplica Fiscal do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 4º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 5º Impugnado o auto de infração, o processo será enviado ao autor do procedimento, para num prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do processo, apresentar fiscal.

§ 6º Na impossibilidade do autor do procedimento, promover a réplica, o processo será distribuído a outro servidor da área fiscalização ambiental, para que atenda a exigência contida no parágrafo anterior.

Art. 241. Julgada improcedente a defesa ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração que deverá ser paga no órgão ambiental no prazo de 10 (dez) dias, a partir da notificação, ressalvado recurso, em idêntico prazo à cursos Fiscais.

Parágrafo único. Caso o pagamento seja efetuado no prazo disposto no caput deste artigo, contará com desconto de 20% (vinte por cento) do valor da multa aplicada.

Art. 242. Na imposição da multa levar-se-á em consideração a gravidade da infração e a ocorrência de circunstâncias que a agravem ou atenuem.

Art. 243. O crédito relativo à multa, definitivamente constituído e não pago, será inscrito em dívida ativa e automaticamente executado com a cobrança das cominações legais.

Art. 244. Não sendo proferida decisão no prazo legal, poderá o infrator requerer à Junta de Recurso Fiscal a avocação dos autos, a quem competirá o julgamento.

Art. 245. O infrator será intimado da decisão:

I - Sempre que possível, pessoalmente, mediante cópia da decisão, contra recibo;

II - Por carta, acompanhada da decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - Por edital, com prazo de 10 (dez) dias, publicado no Placar do Município, se desconhecido o domicílio do infrator.

CAPÍTULO V DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Art. 246. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso para a Junta de Recurso Fiscal num prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência da decisão.

Art. 247. As decisões de primeira instância que julgar improcedente o auto de infração com valor superior a 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Senador Canedo, estão obrigatoriamente sujeitas, para terem eficácia, ao reexame da Junta de Recurso Fiscal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 248. O Órgão Ambiental Municipal providenciará as regulamentações necessárias ao presente Código no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 249. Para os casos omissos deverão ser utilizadas as Legislações Federal, Estadual e Municipal, bem como as penalidades e sanções cabíveis, nelas previstas, ou quando for o caso, poderá ainda submeter à apreciação do COMMAM.

Art. 250. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial as Leis de nº 765 de 19 de novembro de 2001; 1.494 de 31 de maio de 2010; 1.554 de 09 de março de 2011, e posterior modificações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO, ESTADO DE GOIÁS, aos 02 dias do mês de setembro de 2011.

TÚLIO SÉRVIO BARBOSA COELHO
Prefeito Municipal

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 1587/2011 - Senador Canedo-GO
([www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/senador-canedo-go/2011/anexo-lei-ordinaria-1587-2011-senador-canedo-go-1.docx?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20250325%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20250325T170551Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Danexo-lei-ordinaria-1587-2011-senador-canedo-go-1.docx&X-Amz-Signature=435828d425860bbe997120964cd0ec8c631533695107398a9e08af8c7cf58fef](https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/senador-canedo-go/2011/anexo-lei-ordinaria-1587-2011-senador-canedo-go-1.docx?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20250325%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20250325T170551Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Danexo-lei-ordinaria-1587-2011-senador-canedo-go-1.docx&X-Amz-Signature=435828d425860bbe997120964cd0ec8c631533695107398a9e08af8c7cf58fef))

Valorizamos sua privacidade

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/09/2021

Valorizamos sua privacidade